

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Processo: Pregão Eletrônico n.º 017/2021**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO FULL DUPLEX SIMÉTRICO, INTERNET BANDA LARGA (ZONA URBANA - ATÉ 5 KM DA SEDE) E INTERNET BANDA LARGA (ZONA RURAL - MAIS DE 5 KM DA SEDE) PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA.

**IMPUGNANTE:****1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 017/2021, alegando que: (i) a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, item 7.1.2, alínea "g", seria ilegal; (ii) a exigência de comprovação de prestação de serviços em quantitativo mínimo de 50% para fins de capacidade técnica-operacional seria exagerado (iii) o item 7.1.3.4 seria ilegal por não estar previstos nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93; (iv) o item 7.1.3.5 seria ilegal por não estar previstos nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93; (v) que o item 7.1.3.8 seria ilegal, por restringir a competitividade, já que somente se exigiria a autorização da ANATEL para prestadores que possuam cinco mil ou mais usuários; (vi) que o item 7.1.3.9 seria ilegal por não estar previstos nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93 e; (vii) que o item 7.1.3.10 seria ilegal por não estar previstos nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93.

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, e que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra dois dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 16/03/2021, sendo, portanto, o último dia para a apresentação a data de 11/03/2021.

A impugnante argumenta que a contagem de prazo, com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui o dia de início e inclui o dia de fim, porém apresenta precedente do TCU que determina que se deve excluir o dia marcado para o recebimento das proposta, vejamos:

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), **deve-se excluir**, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Assim sendo, ao se excluir o dia de recebimento das propostas (16/03/2021 – terça-feira), conclui-se que a data final para apresentação da impugnação se dá no dia 11/03/2021, sendo, portanto, tempestivo.

### 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

#### 3.1. EXIGENCIA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

No que tange à exigência de alvará de funcionamento para fins de avaliação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante, razão assiste à Impugnante.

O alvará (do árabe al-barã, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Trata-se de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 estabelece de forma taxativa quais são os documentos necessários para a habilitação das licitantes, dentre eles da regularidade fiscal e trabalhista, sendo exigido o alvará apenas para casos muito específicos, notadamente para empresas estrangeiras.

Nessa linha determina o TCU acerca da exigência de alvará de funcionamento:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.  
(Acórdão 7982/2017–2ª Câmara — TCU – Relatora: Ministra Ana Arraes)

Da mesma forma a jurisprudência judicial:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a**

Pág. 2

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.**

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Destarte, merece reforma o Edital, retirando a exigência prevista no item 7.1.2, alínea “g”, donde, todavia, não será necessária a republicação do instrumento convocatório, posto que tal alteração não causa qualquer prejuízo às propostas dos potenciais licitantes, conforme o permissivo do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

### **3.2. EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO MINIMO PARA FINS DE QUALIFICACAO TECNICA**

Requer a Impugnante que o quantitativo mínimo de 50% para fins de qualificação técnica, conforme o item 7.1.3.2, seja readequado, reduzindo-o.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nessa linha trilha a jurisprudencia mais atualizada do TCU:

Acórdão 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Limite mínimo.

É legal, para a com provação da capacidade técnico -profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

No presente caso concreto, nota-se que os autos processo administrativo, em especial a TR, demonstra a necessidade de se exigir o quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica do licitante, pois se trata de objeto com tal natureza.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte,

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

Ademais, a Impugnante não traz aos autos qualquer justificativa para que seja reduzido o quantitativo mínimo estabelecido.

Portanto, razão não assistem à Impugnante, devendo ser mantido Edital incólume nesse ponto.

### 3.3. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Busca a Impugnante a adequação da exigência prevista no item 7.1.3.8 do Edital e do item 9, alínea "a" do Termo de Referência, para que as licitantes com menos de 5.000 usuários não necessitem apresentar Termo de Autorização, outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Assim está posta a exigência do item 7.1.3.8 do Edital, vejamos:

**7.1.3.8. Apresentação da Outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para serviços de transmissão de dados (SCM).**

Como se observa das próprias razões trazidas pela Impugnante, ainda que seja dispensada a autorização para as empresas que possuírem menos de 5.000 usuários, deve ser apresentada uma comunicação prévia à ANATEL.

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de apresentação da documentação, não se vislumbra necessidade de alteração do item em questão, posto que a exigência se coaduna com as exceções concedidas pela própria agência reguladora.

Destarte, será aceito a apresentação do extrato ou documento capaz de comprovação de sua autorização, mantendo-se incólume o Edital.

#### **3.4. EXIGENCIAS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

Alega a Impugnante que os itens 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.9 e 7.1.3.10 seriam ilegais por não estarem previstos no rol dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, requerendo sua retirada do Edital.

Inicialmente cumpre destacar que os itens apontados pela Impugnante servem apenas para complementar a documentação relativa à sua habilitação e não documentação autônoma ou novas exigências.

Os itens 7.1.3.4, 7.1.3.5 e 7.1.3.9 servem para complementar as informações necessárias para a execução fiel e integral do objeto da licitação.

Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26 do Decreto 10.024:

*"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."*

Mesmo com a exigência de apresentação prévia da documentação, o novo regulamento manteve a previsão da declaração de cumprimento dos requisitos (art. 26, § 4o). Há uma finalidade de intensificar a seriedade da participação dos licitantes, uma vez que a constatação da falsidade da declaração resultará na aplicação de sanção (art. 26, § 5o e art. 49, IX).

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação (art. 26, §9º). Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. A ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Assim sendo, nota-se que o Decreto nº 10.024 prevê expressamente a possibilidade de se exigir documentação complementar para fins de habilitação, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

**§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.**

Portanto, quanto aos itens 7.1.3.4, 7.1.3.5 e 7.1.3.9 não assiste razão à Impugnante, devendo o edital ser mantido incólume nesses pontos.

Por sua vez o item 7.1.3.10, razão assiste à Impugnante.

Com a recente alteração legislativa (Lei nº 13.639/2018), deve ser autorizada a apresentação de documentação técnica registrada no CFT e CRT para os profissionais que atuam na área objeto da presente licitação.

Assim sendo, deve ser alterado o item 7.1.3.10 para que seja permitida a apresentação do TRT devidamente registrada no CFT ou CRT, por ser substitutivo com a mesma eficácia da ART.

Todavia, não será realizada a republicação do Edital, na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, já que se tratam de alterações que não afetam de forma alguma na elaboração das propostas dos licitantes

## 4 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, retirando do Edital o item 7.1.2, alínea “g”, bem como alterar o item 7.1.3.10 para que seja permitida a apresentação do TRT devidamente registrada no CFT ou CRT, por ser substitutivo com a mesma eficácia da ART, sem realizar sua republicação, na forma do art. 21,



# Prefeitura Municipal de Jequié



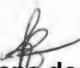
ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§4º, da Lei nº 8.666/93, já que se tratam de alterações que não afetam de forma alguma na elaboração das propostas dos licitantes, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié – BA, 11 de março de 2021.

*Juliana Bispo dos Santos*  
Pregoeira  
Decreto nº 22.089/21  
Prefeitura Municipal de Jequié

  
**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Processo: Pregão Eletrônico n.º 017/2021**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO FULL DUPLEX SIMÉTRICO, INTERNET BANDA LARGA (ZONA URBANA - ATÉ 5 KM DA SEDE) E INTERNET BANDA LARGA (ZONA RURAL - MAIS DE 5 KM DA SEDE) PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA.

**IMPUGNANTE:**

**1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 017/2021, alegando que: (i) o edital exige apresentação da regularidade trabalhista por meio de certidão negativa válida; (ii) exigência de apresentação do termo de autorização da ANATEL poderia ser por meio de extrato de tal termo; (iii) a exigência de apresentação do índice de solvência geral igual ou maior que 1 deveria ser alternativamente permitido a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor da contratação (iv) fixação de multa em patamar desarrazoado no item 9.2 do Edital; (v) o item 10.1 do Edital deverá ser alterado para autorizar o pagamento através de código de barras; (vi) a exigência de comprovação de regularidade fiscal para o recebimento dos seus créditos, trazida pelo item 10.1.4, seria ilegal; (vii) solicita o inclusão da possibilidade de reajuste de preço ao item 12.2 do Edital e 4.3 da Minuta do Contrato; (viii) requer a alteração do item 13.4 do Edital e item 4.4. da Minuta do Contrato para que seja incluído a possibilidade de incidência de multa de 2% sobre o valor da fatura em atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI e; (ix) busca esclarecimentos acerca de itens técnicos.

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação e que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra dois dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 16/03/2021, sendo, portanto, o último dia para a apresentação a data de 11/03/2021.

A impugnante argumenta que a contagem de prazo, com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui o dia de início e inclui o dia de fim, porém apresenta precedente do TCU que determina que se deve excluir o dia marcado para o recebimento das proposta, vejamos:

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, considerando o disposto no art. 35 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil (fl. 247), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Assim sendo, ao se excluir o dia de recebimento das propostas (16/03/2021 – terça-feira), conclui-se que a data final para apresentação da impugnação se dá no dia 11/03/2021, sendo, portanto, tempestivo.

### 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

#### 3.1. EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE REGULARIDADE TRABALHISTA

Requer a Impugnante a adequação do item 7.1.2, alínea “f” do Edital para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

Cumprido destacar que a regularidade trabalhista se trata de exigência prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos.

No presente caso concreto, não se restringe a competitividade, tendo em vista que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas possui o mesmo efeito jurídico da certidão negativa, como apontado pela Impugnante.

Assim sendo, não deve sofrer alteração o Edital, posto que será aceita a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da determinação legal.

#### 3.2. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Busca a Impugnante a adequação da exigência prevista no item 7.1.3.8 do Edital e do item 9, alínea “a” do Termo de Referência, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Termo de Autorização, outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Assim está posta a exigência do item 7.1.3.8 do Edital, vejamos:

**7.1.3.8. Apresentação da Outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para serviços de transmissão de dados (SCM).**

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em momento algum se está restringindo a possibilidade de apresentação do extrato do mesmo ou documento capaz de demonstrar a sua autorização concedida pela ANATEL.

Destarte, será aceito a apresentação do extrato ou documento capaz de comprovação de sua autorização, mantendo-se incólume o Edital.

### 3.3. EXIGENCIA DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

No que tange a alegação de que a exigência exclusiva de apresentação do índice de endividamento geral (IEG) seria desproporcional, razão não assiste à Impugnante.

Requer a Impugnante a adequação do item 7.1.4.8 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.o 5/1995.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

**O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.**

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31. [...]

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia.

Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

**Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Geral (IEG) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral).**

Destarte, nota-se que a exigência de apresentação do IEG menor ou igual a 0,8 se trata de mera medida protetiva do interesse público, onde se busca uma licitante capaz de executar o contrato de forma integral e sem interrupções.

Destaque-se, ainda, que o Edital, em seu item 7.1.4.8 prevê a possibilidade, alternativamente ao IEG, da apresentação do (ILC) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,00, calculado pela seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC}, \text{ onde:}$$

PC

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE.

Assim, não se exige o ISG, mas sim o ILC ou IEG, alternativamente, tratando-se de uma escolha discricionária de Administração para fins de preservação do interesse público.

Importante destacar que o Índice de Endividamento Geral (IEG), previsto no edital em comento, em substituição ao Índice de Solvência Geral (ISG), é comumente utilizado em editais de licitações, sendo sua fórmula definida, agregando os seguintes elementos:

$$\text{Índice de Endividamento Geral (EG)} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Vê-se, pois, que a fórmula que corresponde ao Grau de Endividamento (GE) tem em seu numerador, como elementos componentes, o Passivo Circulante e o Exigível a Longo Prazo e, em seu denominador, o Ativo Total, o que compreende o somatório dos valores de todos os bens e direitos da empresa submetida à avaliação, para efeito de comparação com o Passivo. Logo, o EG nada mais é do que a inversão da fórmula correspondente ao SG, ou seja, os elementos submetidos à avaliação para efeito de comparação, tanto do Ativo quanto do Passivo, são os mesmos, o que, portanto, não invalida a aceitação do Índice de Endividamento Geral.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

como usualmente adotado, desde que não alterados os elementos constitutivos de sua fórmula originária.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não irá se restringir tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma licitante deverá permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), será medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Portanto, deve ser mantido o Edital incólume quanto a este ponto.

#### **3.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

Alega a Impugnante que a multa por descumprimento do contrato firmada no patamar de 20% do valor do contrato é desarrazoada, previstos no Item 9.2, III, do Edital e item 12.2, III, da Minuta do Contrato, devendo ser reduzida.

Razão não assiste à Impugnante.

Em que pese as alegações da Impugnante, não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova que demonstra a desproporcionalidade de tal multa, posto que a Administração, ao a estipular, busca resguardar o interesse público, bem como a própria execução do contrato, sem interrupções.

A aplicação da sanção administrativa decorre do poder-dever de agir do Administrador Público, que não pode se omitir diante da verificação de uma conduta culposa ou dolosa do contratado, que inviabilize o atendimento ao interesse público a ser atingido com a celebração do contrato.

Ao se fazer um levantamento das multas previstas em contratos administrativos de diversos entes e ao posicionamento da PGE do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, por exemplo, nota-se que o patamar de 20% sobre o valor do contrato é altamente utilizando, tratando-se do limite máximo para tanto.

Destaque-se, ainda, que eventual aplicação de sanções contratuais ao licitante vencedor e que seja efetivamente contratado, será precedida do respectivo processo sendo garantido a ampla defesa e contraditório.

#### **3.5. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CODIGO DE BARRAS**

<sup>1</sup> <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTQ2NA%2C%2C>

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Impugnante requer a alteração do item 10.1 do Edital e do item 6.2 da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Razão assiste à Impugnante.

Tendo em vista que facilitará a realização dos pagamentos por este meio de pagamento, não havendo qualquer prejuízo à Administração, deve ser autorizado pagamento por meio da autenticação de código de barras, alterando o item 10.1 do Edital e item 6.2 da Minuta do Contrato para prever tal hipótese.

Todavia, não será realizada a republicação do Edital, na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, já que se tratam de alterações que não afetam de forma alguma na elaboração das propostas dos licitantes

### 3.6. DA EXIGENCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA FINS DE PAGAMENTO

Requer a alteração do 10.4 do Edital para que não seja mais prevista a possibilidade de retenção do pagamento da contratada em razão de não apresentar sua regularidade fiscal no momento do pagamento.

A retenção de pagamento não pode ser procedida de modo discricionário pela Administração, **sendo possível apenas quando prevista em lei ou no contrato.**

Entendo que razão assiste à Impugnante, posto que a autorização legal para a retenção de créditos decorrentes do contrato prevista no art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93, deriva das hipóteses de descumprimento contratual por parte do contratado, não sendo a hipótese prevista no Edital.

A Lei de Licitações em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)  
XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diante disso, conclui-se que a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência, não havendo que se falar em exigência ilegal ou arbitrária.

Ocorre que a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

Ressalte-se que a exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público. Assim, se na norma não há autorização para a retenção de valores, é forçoso o reconhecimento da ilegalidade da conduta do requerido, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito.

Logo, constatado que os serviços contratados foram executados e prestados a contento do contratante, a pretensão ao recebimento é medida que se impõe, devendo o valor a ser pago ser atualizado, a partir da data da execução do serviço, quando deveria ter ocorrido o pagamento.

Portanto, deve ser retificado o Edital respectivo, retirando a exigência de comprovação de regularidade para o recebimento dos créditos decorrentes do contrato.

Tal qual no subtítulo 3.5 acima, a alteração do edital não importará em sua republicação, posto que o permissivo do art. 21, §4º, da Lei de Licitações, determina que não é necessária sua republicação quando a alteração não afetar a formulação das propostas, como acontece com o presente, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

### 3.7. DO REAJUSTE DE PREÇOS

A Impugnante requer a adequação do item 12.2 do Edital e do item 4.3 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

A atual previsão do Edital e seus anexos assim estabelece:

Pág. 7



# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**12.1.** Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de doze meses, contados da data da apresentação da proposta, sem que o contratado tenha dado causa a dilação, será deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E.

Percebe-se, assim, que a atual redação do dispositivo já prevê a hipótese de reajustamento do preço, desta vez corrigido pelo IPCA, como deve ser estipulado numa relação de consumo, não havendo qualquer justificativa apresentada pela Impugnante para a alteração do índice de correção.

A Impugnante confunde reajuste de preços com a revisão de preços.

Cumpra-se, portanto, que o equilíbrio econômico-financeiro consiste na justa correlação que deve existir entre todos os encargos assumidos pelo particular quando da apresentação da proposta e a sua remuneração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação dos serviços.

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho:

“O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como ‘deveres jurídicos’ propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.

O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas também as épocas previstas para sua liquidação.”<sup>2</sup>

Quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, devem obrigatoriamente importar na recomposição da equação econômica, já que se trata de direito do particular assegurado pela Constituição Federal.

O ordenamento jurídico estabelece dois institutos para esse fim: reajuste e revisão, cabendo aqui a diferenciação dos institutos para melhor resolução da questão em tela.

O reajuste, essencialmente, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico. É a atualização dos valores contratados, um ajuste dos

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1011-1012.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos (matéria-prima) utilizados no objeto da licitação, a partir da aplicação, por exemplo, de um índice específico. A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre o Plano Real, estipula que a periodicidade do reajuste será anual (vedando sua aplicação em período inferior) e o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, por seu turno, prescreve que a periodicidade deverá ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento.

Em suma, o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, mediante a aplicação de um índice específico ou outro critério e previamente definido no edital, de acordo com a natureza do objeto e o mercado no qual está inserido.

A revisão, por seu turno, é o meio pelo qual as partes concordam em promover o reequilíbrio econômico-financeiro em razão de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado ou, ainda, oriundo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ocorrido após a apresentação da proposta, que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, com fundamento no que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Justamente por envolver álea econômica extraordinária e extracontratual é que a revisão independe de previsão para sua concessão, não se sujeita a nenhum prazo e não se pauta em índices (ou seja, possui fundamentos diferentes do reajuste).

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse sentido é a Orientação Normativa/AGU nº 22, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) – “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Assim sendo, razão não assiste à Impugnante, mantendo-se incólume o Edital nesse ponto.

### **3.8. INCLUSAO DE GARANTIAS EM RAZAO DO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO**

Requer a Impugnante a alteração do item 13.4 do Edital e do item 4.4 da Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Cumprir destacar que os itens apontados pela Impugnante não existem no Edital e seus anexos, assim sendo inexistente substância para tal impugnação, nem mesmo especificidade da mesma.

Para que se maneje uma impugnação, deve existir alguma irregularidade no Edital, o que não ocorrer quando os itens apontados não estão previstos no Edital.

A impugnação está prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Artigo 41. [...]

1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por **irregularidade** na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

Se inexistente a previsão editalícia apontada, inexistente a motivação e interesse para impugnar, não devendo a mesma ser conhecida.

### **3.9. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS ELEMENTOS TECNICOS**

Requer a impugnante alteração Item 1.3 do Edital, solicitando a inserção no Termo de Referência do Edital da lista de endereços onde os serviços serão prestados, associando a cada endereço a velocidade do circuito ou que seja informado no Edital que a operadora não está obrigada a ativar o link em caso de inviabilidade técnica, solicita ainda, dilatação do prazo de entrega dos serviços de acesso à internet totalmente operacionais, após a assinatura do contrato para 90 dias, justificou a divergência no termo de referência, que consta com o prazo para entrega por constar 60 (trinta) dias corrido, alega ainda que o prazo é muito curto e induz

Pág. 10

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

direcionamento, quando diz - exigência de prazo exíguo poderá limitar a quantidade de empresas interessadas em participar da disputa, pois somente a atual prestadora de serviço (se houver alguma) poderá cumprir o prazo exigido, sabendo que não haverá instalação de circuitos e/ou alteração das velocidades.

Cumpra destacar que atualmente a empresa é prestadora desses serviços ao município, e que encontra algumas dificuldades em atender certas localidades, o qual foi necessário fragmentar os serviços para que outra empresa atenda a necessidade local. Nesse contexto é possível questionar instalações futuras, não as existentes, salientando que a empresa oferta 80% dos links atuais desta prefeitura, a exigência de prazo maior para entrega dos serviços também é contraditório.

Os serviços foram separados por lotes, para que as empresas disputem de acordo com sua capacidade técnica, infelizmente a administração não tem tempo hábil para aguardar prazos maiores, temos urgência nos serviços e agilidades nas instalações, e utilizamos a modalidade pregão eletrônico justamente para que tenha o maior número de empresas que atendam as nossas exigências. Não cabendo a alegação da requerente em limitação de participantes.

No que tange a falha no edital entre o numeral e ou extenso, equivale o extenso, 30 dias.

Contudo diante dessas alegações e objetivando maior clareza para os interessados, iremos disponibilizar a lista dos endereços de instalações e o prazo de entrega dos serviços será fragmentado para no mínimo 50 % das instalações em 30 dias, conclusão das instalações em no máximo 60 dias dos endereços disponibilizados na lista.

#### 4 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Edital em seu item 10.1 e item 6.2 da Minuta do Contrato, para que seja autorizado o pagamento via código de barras, bem como alterar o item 10.4, para se retirar a possibilidade de retenção do pagamento, sem realizar sua republicação, na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, já que se tratam de alterações que não afetam de forma alguma na elaboração das propostas dos licitantes, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié – BA, 12 de março de 2021.

*Juliana Bispo dos Santos*  
Pregoeira  
Decreto nº 22.099/21  
Prefeitura Municipal de Jequié

  
**Juliana Bispo dos Santos**  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO FULL DUPLEX SIMÉTRICO, INTERNET BANDA LARGA (ZONA URBANA - ATÉ 5 KM DA SEDE) E INTERNET BANDA LARGA (ZONA RURAL - MAIS DE 5 KM DA SEDE) PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ATRAVÉS DE SUA PREGOEIRA, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, A RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, CONFORME SEGUE ABAIXO:

### EDITAL

#### ITEM 7.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

**RETIRA** a exigência de Alvará de Licença para localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal da sede da empresa, prevista na Alínea "g"

#### ITEM - 7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**INCLUI** a apresentação do extrato ou documento capaz de comprovação de sua autorização no subitem 7.1.3.8

**INCLUI** a apresentação do TRT devidamente registrada no CFT ou CRT, por ser substitutivo com a mesma eficácia da ART no subitem 7.1.3.10

#### ITEM 10. CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

**INCLUI** opção de pagamento mediante autenticação de código de barras do subitem 10.1

**RETIRA** a exigência de comprovação de regularidade para o recebimento dos créditos decorrentes do contrato do subitem 10.4

### CONTRATO

Praça Duque de Caxias,s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



## CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

**INCLUI** opção de pagamento mediante autenticação de código de barras

## **TERMO DE REFERENCIA**

## PRAZO DE EXECUÇÃO

**CORRIGE** o prazo de execução dos serviços, sendo fragmentado para no mínimo 50 % das instalações em 30 dias, e conclusão das instalações em no máximo 60 dias dos endereços disponibilizados na lista.

**INCLUI** relação de endereço e velocidade de Link

ÓRGÃO	LOGRADOURO	Nº	BAIRRO	CEP	CIDADE	UF	LINK INTERNET (velocidade mín.)
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	PRAÇA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS	S/N	JEQUIEZINHO	45208-903	JEQUIÉ	BA	100 Mbps Dedicado
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	RUA DA ITÁLIA	6	CENTRO	45200-190	JEQUIÉ	BA	50 Mbps Dedicado
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART	S/N	CENTRO	45200-070	JEQUIÉ	BA	400 Mbps
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	AVENIDA GOVERNADOR AURÉLIO RODRIGUES VIANA	S/N	KENNEDY	45201-475	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO	RUA LEONEL RIBEIRO	205	CAMPO AMERICA	45203-088	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ARQUIVO MUNICIPAL	RUA BRIGADEIRO SÁ BITTENCOURT	S/N	JEQUIEZINHO	45208-087	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ARQUIVO CONTÁBIL	RUA JOSÉ LETO	45	JEQUIEZINHO	45208-055	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	RUA CORREDOR COSTA BRITO	62	JEQUIEZINHO	45208-023	JEQUIÉ	BA	20 Mbps Dedicado
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	RUA ÁLVARES CABRAL	14	CENTRO	45200-256	JEQUIÉ	BA	50 Mbps Dedicado

Praça Duque de Caxias,s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	RUA NESTOR RIBEIRO	593	CENTRO	45200-240	JEQUIÉ	BA	20 Mbps Dedicado
MUSEU MUNICIPAL	AVENIDA RIO BRANCO	S/N	CENTRO	45200-011	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CASA DA CULTURA	RUA GERÔNIMO SODRE	61	CENTRO	45200-292	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
TEATRO MUNICIPAL	AVENIDA RIO BRANCO	S/N	CENTRO	45200-260	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	PRAÇA CORONEL JOÃO BORGES	S/N	CENTRO	45200-140	JEQUIÉ	BA	20 Mbps Dedicado
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AVENIDA RIO BRANCO	1590	JOAQUIM ROMÃO	45200-585	JEQUIÉ	BA	50 Mbps Dedicado
ALMOXARIFADO DA MERENDA ESCOLAR	RUA CORREDOR COSTA BRITO	162	JEQUIEZINHO	45208-023	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
BIBLIOTECA MUNICIPAL	AVENIDA RIO BRANCO	S/N	CENTRO	45200-260	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CONSELHO DE EDUCAÇÃO	RUA FREDERICO COSTA	71	CENTRO	45200-225	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CAMPE	PROFESSORA ADELAIDE RODRIGUES DE LIMA	53	CAMPO AMERICA	45203-101	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CENTRO EDUCACIONAL LEUR LOMANTO - ITAIBÓ	AVENIDA GOVERNADOR LOMANTO JUNIOR	S/N	CENTRO	45213-000	(ITAIBÓ) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
CENTRO EDUCACIONAL MINISTRO SIMÕES FILHO	AVENIDA TOTE LOMANTO	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-195	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO EDUCACIONAL PRESIDENTE MEDICI	AVENIDA PRINCESA ISABEL	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-180	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR BRITO	RUA ITAJURU	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-110	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO EDUCACIONAL SENADOR JOÃO CALMON	RUA JOSÉ BARROS MEIRA	S/N	MANDACARU	45210-012	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
COLÉGIO ETELVINO TORRES - BARRA AVENIDA	RUA DA RODAGEM	S/N	CENTRO	45214-000	(BARRA AVENIDA) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
COLÉGIO LANDULFO CARIBÉ - FLORESTAL	RUA JEQUIÉ	S/N	CENTRO	45213-500	(FLORESTAL) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
COLÉGIO MUNICIPAL PROFESSORA ALÍRIA ARGOLLO PEREIRA	RUA BRUNO NETO	S/N	MANDACARU	45210-116	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



COLÉGIO MUNICIPAL STELA CAMARA DUBOIS	RUA F, URBIS III	37	ESPIRITO SANTO	45208-645	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRECHE ANTONIO ASTOLPHO	RUA 5, LOTEAMENTO JARDIM AMARALINA	S/N	SÃO JOSÉ	45204-365	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE BAIXA DO BOMFIM	AVENIDA SENHOR DO BOMFIM	S/N	JEQUIEZINHO	45208-555	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE JUJU BORGES	RUA AMAZONAS	S/N	ÁGUA BRANCA	45206-643	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	1ª TRAVESSA AMERICANO DA COSTA	S/N	CAIXA D'ÁGUA	45203-688	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE PROFESSOR ALAOR COUTINHO	AVENIDA ANTÔNIO TOURINHO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-553	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE SANTA TEREZA	AVENIDA PRINCESA ISABEL	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-180	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
CRECHE SENHOR DO BOMFIM	RUA DUQUE DE CAXIAS	S/N	CAIXA D'ÁGUA	45203-696	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
E. M. AGNELO TELES DE MENEZES - BARRAGEM	RUA GILSON LOPES GUIMARAES	S/N	KM IV	45211-370	(BARRAGEM PEDRAS) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
ESCOLA ADEMAR VIEIRA	PRAÇA PAPA JOAO XXIII	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45200-610	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA ANISIO TEXEIRA	RUA AGAPITO FERNANDES	1	JEQUIEZINHO	45208-371	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA CORINA LEAL	ESTRADA BARRAGEM DE PEDRA	530	KM IV	45201-820	(FAZENDA VELHA) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
ESCOLA DANIEL ANDRADE - TAMARINDO	AVENIDA PRINCIPAL	S/N	CENTRO	45200-971	(TAMARINDO) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
ESCOLA FRANZ GEDEON	RUA PROFESSORA VIRGÍNIA RIBEIRO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-209	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA JOANA ANGELICA - ITAJURU	RUA CACAU	S/N	CENTRO	45213-400	(ITAJURU) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
ESCOLA JOSÉ AUGUSTO BARRETO	AVENIDA CACHOEIRINHA	S/N	TROPICAL	45209-162	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA M. ADNALVA MIRANDA - ITAJURU	RUA CACAU	S/N	CENTRO	45213-400	(ITAJURU) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL ADOLFO RIBEIRO	RUA ANTÔNIO ORRICO	S/N	CAMPO DO AMÉRICA	45203-132	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia



# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIA RIBEIRO OLIVEIRA	LOTEAMENTO SANTA LUZ	S/N	CIDADE NOVA	45201-430	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL ANA SILVA	RUA BRUNO NETO	S/N	MANDACARU	45210-116	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL ANITA RABELO	RUA ADEMAR DE BARROS	101	KM 4	45211-352	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL BOA VISTA	RUA CRISTOVAO MEIRA GONDIM	S/N	POMPILIO SAMPAIO	45206-081	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DO C. C. LAGOA DOURADA	RUA LAGOA DOURADA	S/N	JOAQUIM ROMAO	45200-680	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DO CURRAL NOVO	LOTEAMENTO CIDADE NOVA	S/N	CIDADE NOVA	45201-601	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIRO	RUA ABRAÃO RODRIGUES	S/N	CAIXA DAGUA	45203-516	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DORYVAL BORGES	AVENIDA SENHOR DO BONFIM	S/N	JEQUIEZINHO	45208-555	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DR. CARLOS AGUIAR RIBEIRO	RUA ANTONIO ORRICO	S/N	CAMPO AMERICA	45203-132	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DR. ELIEL MENDES	1ª TRAVESSA BOLIVAR REIS	S/N	AGENOR C DE ARAGAO	45211-036	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL DR. JOEL COELHO SÁ (CAIC)	AVENIDA ANTONIO TOURINHO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-553	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO BARRETO	RUA GUILHERME FERNANDES	S/N	JEQUIEZINHO	45208-115	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL FLORIPES SODRÉ	AVENIDA GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO	S/N	CANSANÇÃO	45201-360	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL GUIOMAR PINTO	RUA DR. JOAO BRAGA	S/N	JEQUIEZINHO	45208-199	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MARQUES MONTEIRO	RUA CIDADE DE BRASILIA	S/N	AGUA BRANCA	45206-527	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL MARIA BIONDI	RUA MARIA BIONDI	S/N	KENNEDY	45201-530	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL MARIA LUCIA JAQUEIRA	RUA PROFESSORA VIRGINIA RIBEIRO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-209	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ	RUA PRIMEIRA ULISSES COELHO LIMA	S/N	KM 4	45211-296	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL PADRE ANTONIO MOLINA	RUA DOM CLIMÉRIO	297	CAIXA DAGUA	45203-644	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AURINO NERY	RUA URBANO DE ALMEIDA NETO	S/N	JOAQUIM ROMAO	45200-733	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL ROTARY	AVENIDA SÃO BERNARDO	S/N	SAO LUIS	45203-276	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL UNIÃO DO POVO	RUA DO MEIO	S/N	KM 4	45211-314	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA MUNICIPAL VILMA BRITO	RUA E LTM AGUA BRANCA	S/N	JEQUIEZINHO	45200-970	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESCOLA VASCO FILHO	AVENIDA ULISSES COELHO LIMA	S/N	MANDACARU	45210-212	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
FUNDAÇÃO FREI LUIZ - CRECHE SANTO ANTONIO	RUA SÃO CRISTOVÃO	115	CAMPO AMERICA	45203-110	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
GINASIO MUNICIPAL DR. CELI DE FREITAS	AVENIDA JOSÉ MOREIRA SOBRINHO	156	JEQUIEZINHO	45208-091	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL GERCINO COELHO	RUA DA LINHA BARRO PRETO	S/N	JOAQUIM ROMAO	45203-492	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
GRUPO ESCOLAR PROFESSORA ADELAIDE R. DE LIMA	AVENIDA BOTAFOGO	S/N	MANDACARU	45210-011	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	AVENIDA RIO BRANCO	1171	CENTRO	45200-412	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ESTÁDIO WALDOMIRO BORGES	AVENIDA EXUPERIO MIRANDA	S/N	MANDACARU	45210-060	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	PRAÇA DA BANDEIRA	S/N	CENTRO	45200-310	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	PRAÇA CORONEL JOÃO BORGES	S/N	CENTRO	45200-140	JEQUIÉ	BA	50 Mbps Dedicado
GUARDA MUNICIPAL	RUA JUCA REBOUCAS	463	JEQUIEZINHO	45208-273	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
TIRO DE GUERRA	PRAÇA TRINTA E UM DE MARCO	S/N	SAO JOSE	45203-132	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
JUNTA MILITAR	RUA ANTONIO MILTON MUNIZ	17	CENTRO	45200-290	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	AVENIDA PRES JOAO GOULART	84	JEQUIEZINHO	45200-070	JEQUIÉ	BA	20 Mbps Dedicado
DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO	RUA GERONIMO SODRE	61	CENTRO	45200-292	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RUA LAUDELINO BARRETO	S/N	CENTRO	45200-450	JEQUIÉ	BA	100 Mbps Dedicado
CANIL MUNICIPAL	AVENIDA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-279	JEQUIÉ	BA	100 Mbps
CAPS AD	RUA D, LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE	S/N	CAMPO DO AMÉRICA	45203-016	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CAPS AD	RUA DR JOAO BRAGA	S/N	JEQUIEZINHO	45208-199	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CAPS PSIQUIATRICO (GUITO GUITO)	AVENIDA BEIRA RIO	S/N	MANDACARU	45210-006	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE ENDEMIAS	AVENIDA MINISTRO HÉLIO DE ALMEIDA	S/N	CENTRO	45200-150	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE IMUNIZAÇÃO (ANTIGO PA)	RUA DR. EDEMÁRIO ELOY SILVEIRA	S/N	CAMPO DO AMÉRICA	45203-175	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CATE - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO ESPECIALIZADO	AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA	S/N	MANDACARU	45210-004	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE SAÚDE ALMERINDA LOMANTO	PRAÇA PAPA JOÃO XXIII	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45200-610	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE SAÚDE JEQUIÉ	RUA MANOEL VITORINO	S/N	CAMPO DO AMÉRICA	45203-165	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE SAÚDE JULIA MAGALHÃES	RUA PROFESSORA VIRGÍNIA RIBEIRO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-209	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO DE SAÚDE SEBASTIAO AZEVEDO	AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA	S/N	MANDACARU	45210-004	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA	AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA	S/N	MANDACARU	45210-004	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CEREST - CENTRO DE REFERENCIA SAUDE DO TRABALHADOR	RUA JERÔNIMO SODRÉ	53	CENTRO	45200-292	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
LABORATÓRIO	RUA APOLINÁRIO PELETEIRO	S/N	CAMPO DO AMÉRICA	45203-052	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
NUPREJ - NÚCLEO DE REABILITAÇÃO	RUA SÃO CRISTÓVÃO	86	CAMPO DO AMÉRICA	45203-110	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SAMU	AVENIDA CÉSAR BORGES	S/N	POMPÍLIO SAMPAIO	45206-051	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF ANTONIO CARLOS MARTINS	RUA OTÔNIO ALVES GUIMARÃES	S/N	SÃO JUDAS TADEU	45204-072	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



USF AURÉLIO SCHIARRETA	RUA MANOELITO REBOUÇAS	S/N	ITAIGARA	45210-406	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF DORALICE MARQUES VIDAL	RUA OTAVIO BISPO DOS SANTOS	19	CAIXA DAGUA	45203-628	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF DR. AMANDO RIBEIRO BORGES	RUA Q, LOTEAMENTO ÁGUA BRANCA	S/N	ÁGUA BRANCA	45206-697	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF DR. JOSÉ MAXIMILIANO HENRIQUEZ SANDOVAL	RUA M (URBIS IV)	S/N	ESPIRITO SANTO	45208-775	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF DR. RUBENS XAVIER	1ª TRAVESSA AMERICANO DA COSTA	44	CAIXA DAGUA	45203-688	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF GILSON PINHEIRO	RUA DOUTOR ANTÔNIO ASTOLFO	S/N	POMPILIO SAMPAIO	45206-087	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF GIRSELANDO BIONDI	AVENIDA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	S/N	JEQUIEZINHO	45208-279	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF HOSANNAH MICHELI TOLOMEI	RUA EDVALDO CARDOSO GUIMARÃES	S/N	MANDACARU	45210-090	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF IDELFONSO GUEDES	RUA EVA BRITO	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-240	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF ISA CLERIA BORGES	RUA ULISSES COELHO LIMA	S/N	KM 3	45211-164	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF ISABEL ANDRADE	PRAÇA ANANIAS PORTO	S/N	CENTRO	45213-970	(FLORESTAL) JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF JOÃO CARICCHIO FILHO	RUA 8 LTM JARDIM AMARALINA	S/N	SAO JOSE	45204-113	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF JOSÉ OLÍMPIO DOS ANJOS	AVENIDA GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO	S/N	CANSANÇÃO	45201-360	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF MILTON RABELO	RUA DO DEPARTAMENTO	S/N	KM 3	45211-206	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF ODORICO MOTA	1ª TRAVESSA SÃO BERNARDO	S/N	CAIXA D'ÁGUA	45203-492	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF PE. HILÁRIO TERROSI	RUA F CJ INOCOOP	S/N	JEQUIEZINHO	45208-163	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF SEBASTIÃO GUEDES	AVENIDA CACHOEIRINHA	S/N	CACHOEIRINHA	45209-162	JEQUIÉ	BA	200 Mbps
USF SENHORINHA FERREIRA DE ARAUJO	PRAÇA CAPITÃO SILVINO ARAUJO	S/N	CURRAL NOVO	45211-286	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
USF VIRGILIO DE PAULA TOURINHO NETO	RUA PARAISO	986	KENNEDY	45201-580	JEQUIÉ	BA	100 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



USF WALDOMIRO BORGES	RUA CACAU	S/N	CENTRO	45200-270	(ITAJURU) JEQUIÉ	BA	100 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	RUA PEDRO DERALDO DA SILVA	10	CENTRO	45200-470	JEQUIÉ	BA	50 Mbps Dedicado
ABRIGO VOVÓ MALVINA	AVENIDA BOTAFOGO	S/N	MANDACARU	45210-011	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
BOLSA FAMÍLIA	PRAÇA CORONEL JOÃO BORGES	S/N	CENTRO	45200-140	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CASA DE PASSAGEM	RUA AGAPITO FERNANDES	318	JEQUIEZINHO	45208-371	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
ABRIGO WALDECK SANTOS	RUA E. LOTEAMENTO VICENTE GRILO	60	JEQUIEZINHO	45208-321	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRAL DE CURSOS DE JEQUIÉ	RUA ABÍLIO PROCÓPIO FERREIRA	226	CENTRO	45200-424	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CENTRO POP	RUA AGAPITO FERNANDES	328	JEQUIEZINHO	45208-371	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CONSELHO TUTELAR	RUA LÍDIO MONTAL	237	CAMPO DO AMÉRICA	45203-041	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRAS - ALTO DA BELA VISTA	2ª TRAVESSA TREZENILDO GALVÃO	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-037	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRAS - CANSANÇÃO	RUA JOVINTINO ANTÔNIO ROCHA	168	CANSANÇÃO	45201-345	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRAS - JEQUIEZINHO	AVENIDA SENHOR DO BONFIM	S/N	JEQUIEZINHO	45208-555	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRAS - JOAQUIM ROMÃO	RUA JOAO JOSÉ DUARTE	106	JOAQUIM ROMÃO	45201-011	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CRAS - MANDACARÚ	RUA EUCLIDES DA CUNHA	214	MANDACARU	45210-022	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CREAS	1ª TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO	480	CAMPO DO AMÉRICA	45203-044	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
CREAS MEDIDAS	RUA ABÍLIO PROCÓPIO FERREIRA	234	CENTRO	45200-424	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SCFV - MANDACARÚ	RUA EUCLIDES DA CUNHA	214	MANDACARU	45210-022	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SCFV - AMARALINA	RUA ALGAROBAS - AMARALINA	600	SÃO JUDAS TADEU	45204-263	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SCFV - ALTO DA BELA VISTA	2ª TRAVESSA TREZENILDO GALVÃO	S/N	JOAQUIM ROMÃO	45201-037	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SCFV - PAU FERRO	AVENIDA ANTÔNIO TOURINHO - CAIC	S/N	JEQUIEZINHO	45208-553	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SCFV - JOAQUIM ROMÃO	RUA JOÃO JOSE DUARTE	106	JOAQUIM ROMÃO	45201-011	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES	S/N	JEQUIEZINHO	45208-411	JEQUIÉ	BA	20 Mbps Dedicado
CEAVIG	RUA FRANCISCO ALVES MEIRA	S/N	CENTRO	45200-090	JEQUIÉ	BA	300 Mbps
SUMTRAN	AVENIDA GOVERNADOR LOMANTO JUNIOR	529	JOAQUIM ROMÃO	45200-579	JEQUIÉ	BA	300 Mbps

Jequié (BA), 12 de março de 2021.

Juliana Bispo dos Santos  
 Pregoeira

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 073-3526-8000 – CEP: 45.208-903 – Jequié - Bahia